ser uma organização sindical não federada, representativa de interesses dos trabalhadores transversalmente a toda a administração.

- [...]
 4.º Entendeu, porém, o Governo/Ministério das Finanças que se não justificava a audição e participação no procedimento legislativo de outras associações sindicais, por não estar em causa a negociação de matérias de natureza sectorial pelo que não foi, nessa óptica, chamado a participar nas reuniões realizadas no âmbito da negociação colectiva, nomeadamente, o Sindicato Nacional do Ensino Superior SNESup.
- 5.º A matéria sobre que incide o diploma em causa constitui obviamente 'legislação de trabalho', dada a sua incidência nas vicissitudes da relação de emprego e nos regimes de licenças e de recrutamento e selecção dos funcionários sendo, deste modo, necessariamente objecto de negociação colectiva com os sindicatos e implicando a prévia audição das associações sindicais, nos termos impostos pelo artigo 56.º, n.º 2, alínea a), da Constituição da República Portuguesa.
- 6.º Por outro lado e no que respeita à delimitação do universo das entidades que cumpre necessariamente ouvir, no âmbito do procedimento atinente à introdução de regimes inovatórios na 'legislação do trabalho' sendo o direito de participação, previsto naquele preceito constitucional, da titularidade de todas e de cada uma das associações sindicais, individualmente consideradas, o procedimento de audição há-de ser apto a garantir que todas essas associações tenham efectiva possibilidade de intervir, não bastando proceder à convocação e audição de apenas algumas de tais associações sindicais cf., entre muitos outros, o Acórdão n.º 64/91 e o recente Acórdão n.º 360/2003 do Tribunal Constitucional. 7.º E determinando a omissão de audição e participação no pro-
- 7.º E determinando a omissão de audição e participação no procedimento legislativo de algumas ou de parte das associações sindicais, representativas de trabalhadores potencialmente atingidos pela legislação em causa, a respectiva inconstitucionalidade formal.»
- 3 Resposta do órgão autor da norma. Notificado para se pronunciar, querendo, sobre o pedido, veio o Primeiro-Ministro oferecer o merecimento dos autos, solicitando apenas, caso o Tribunal conclua pela inconstitucionalidade das normas questionadas, a restrição dos efeitos de tal decisão, nos termos do artigo 282.º, n.º 4, da Constituição, de forma a salvaguardar as colocações e afectações de pessoal realizadas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 193/2002, por razões de segurança jurídica relacionadas com a estabilidade dos cargos e carreiras.

Tendo-se, porém, suscitado dúvida sobre o modo como foi dado cumprimento ao direito de participação das associações sindicais, foi solicitado esclarecimento adicional ao Primeiro-Ministro, o qual respondeu informando não constar dos arquivos da Secretaria de Estado da Administração Pública qualquer documento que indicie que o Sindicato Nacional do Ensino Superior tenha participado, ainda que informalmente, no processo de elaboração do Decreto-Lei n.º 193/2002. Aproveitou, igualmente, para comunicar que, no quadro de supranumerários aprovado por aquele decreto-lei, apenas se encontravam 12 funcionários.

4 — Memorando e debate. — Elaborado pelo presidente, nos termos do n.º 2 do artigo 39.º da Lei do Tribunal Constitucional, o memorando previsto no artigo 63.º da referida lei e entregue a todos os juízes, foi o mesmo submetido a debate e fixada a orientação do Tribunal. Cumpre, assim, decidir de harmonia com o que aí se estabeleceu.

II — **Fundamentação.** — 5 — O presente processo tem como objecto a apreciação e declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, por alegada violação do disposto no artigo 56.º, n.º 2, alínea a), da Constituição, das normas que integram o Decreto-Lei n.º 193/2002, de 25 de Setembro, o qual, no uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 16-A/2002, de 31 de Maio, estatui o regime de colocação e afectação do pessoal integrado nos serviços e organismos que sejam objecto de extinção, fusão ou reestruturação.

Acontece, porém, que a Assembleia da República aprovou, entretanto, a Lei n.º 53/2006, de 7 de Dezembro, que estatui o regime comum de mobilidade entre serviços dos funcionários e agentes da Administração Pública visando o seu aproveitamento racional. Este novo diploma revoga expressamente, na alínea d) do artigo 49.º, «as disposições ainda vigentes do Decreto-Lei n.º 193/2002», tendo, além disso, objecto e conteúdo que englobam os do diploma ora em causa.

Em face da revogação operada, importa então averiguar se existe utilidade no conhecimento do mérito do pedido, uma vez que o «princípio do pedido», previsto no artigo 51.º, n.º 5, da Lei do Tribunal Constitucional, impede a «convolação» do objecto do processo e, com isso, a possibilidade de o Tribunal apreciar a constitucionalidade da nova lei (cf., a este propósito, por todos, os Acórdãos deste Tribunal n.ºs 531/2000, 404/2003 e 485/2003, publicados no *Diário da República*, 2.ª série, de 9 de Janeiro de 2001, de 20 de Novembro de 2003 e de 4 de Março de 2004, respectivamente). Aliás, a «convolação» nem sequer faria sentido no presente caso, uma vez que o vício que fundamenta o actual pedido de declaração de inconstitucionalidade ape-

nas diz respeito ao procedimento de aprovação do Decreto-Lei n.º 193/2002, não sendo susceptível de afectar a Lei n.º 53/2006. Vejamos.

6 O Tribunal Constitucional tem entendido que a revogação das normas objecto do pedido não obsta a que deste se conheça, desde que tal se mostre indispensável para corrigir ou eliminar efeitos por elas entretanto produzidos, durante o período da respectiva vigência. Não basta, porém — como também resulta de reiterada jurisprudência of Tribunal —, que a norma revogada tenha produzido um qualquer efeito, sendo exigível que exista um interesse jurídico relevante para que se proceda à referida apreciação.

Ora, os casos abrangidos pelas normas do decreto-lei em análise reportam-se a situações de colocação e afectação de funcionários e agentes da Administração Pública integrados em serviços que tenham sido objecto de extinção, fusão ou reestruturação, entre 26 de Setembro de 2002 e 8 de Dezembro de 2006, situações essas que não serão, quantitativamente, significativas, sendo certo que, de acordo com a informação prestada, apenas 12 funcionários se encontravam afectos ao quadro de supranumerários aprovado pelo Decreto-Lei n.º 193/2002.

Nestas circunstâncias, afigura-se excessivo e desproporcionado o prosseguimento do presente processo de fiscalização abstracta, tanto mais que os litígios eventualmente emergentes da aplicação das normas revogadas podem ser objecto de um possível recurso no âmbito da fiscalização concreta da constitucionalidade.

Assim sendo, há que concluir que não existe, no presente caso, interesse jurídico relevante no conhecimento do pedido e, consequentemente, que é inútil esse mesmo conhecimento.

III — **Decisão.** — Nestes termos, o Tribunal Constitucional decide não tomar conhecimento, por inutilidade superveniente, do pedido de declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, de todas as normas que integram o Decreto-Lei n.º 193/2002, de 25 de Setembro.

Lisboa, 16 de Janeiro de 2007. — Gil Galvão (relator) — Carlos Pamplona de Oliveira — Maria João Antunes — Paulo Mota Pinto — Maria Helena Brito — Maria dos Prazeres Pizarro Beleza — Vítor Gomes — Rui Manuel Moura Ramos — Benjamim Rodrigues — Bravo Serra — Maria Fernanda Palma — Artur Maurício.

Acórdão n.º 31/2007

Processo n.º 1058/2006 (40/PP)

Acordam na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional:

1 — Vitorino Pereira d'Almeida Borges Allen Brandão, na qualidade de presidente da comissão política nacional e presidente da comissão executiva do partido político denominado por Movimento pelo Doente — MD, veio requerer ao Tribunal Constitucional, em 5 de Dezembro de 2006, a extinção desse partido político, conforme acta do congresso nacional, extraordinário, do mesmo partido político, realizado no dia 25 de Novembro de 2006, cujo original protestou juntar, no prazo de cinco dias úteis. No dia 12 de Dezembro de 2006, juntou a acta do mencionado congresso, da qual se colhe que a vontade de extinção do partido político em causa resultara do «interesse que haveria se ele se projectasse na sociedade através de uma outra configuração jurídica, acabando [o Dr. Vitorino Brandão] por propor que o partido Movimento pelo Doente se transformasse em associação cívica, sem fins lucrativos», e tendo sido essa extinção aprovada por unanimidade.

2 — Da consulta do processo respeitante ao partido político Movimento pelo Doente — MD, retira-se que o ora requerente foi o signatário do pedido de inscrição do respectivo registo no Tribunal Constitucional e que o presidente da mesa do congresso em que foi deliberada a extinção foi o presidente da mesa do 1.º congresso do referido partido, seu órgão máximo [artigo 11.º, alínea a), dos respectivos estatutos].

3 — A Lei dos Partidos Políticos (Lei Orgânica n.º 2/2003, de 22 de Agosto) dispõe, no seu artigo 17.º, n.º 1, que a «dissolução de qualquer partido político depende de deliberação dos seus órgãos, nos termos das normas estatutárias respectivas».

Consultando os estatutos do Movimento pelo Doente — MD, conclui-se que estes determinam, a este respeito, que «o MD pode extinguir-se por deliberação do congresso nacional aprovada por 70% dos delegados, em reunião convocada expressamente para tal efeito com a antecedência de, pelo menos, 60 dias» (artigo 24.º, n.º 2).

Tendo a deliberação sobre a extinção sido tomada pelo congresso, por unanimidade, em reunião convocada expressamente para tal efeito com a antecedência de 65 dias, deve entender-se que foi dado cumprimento ao preceituado na lei e nos estatutos, no que se refere à deliberação sobre a extinção do Movimento pelo Doente — MD. Ao Tribunal Constitucional cabe, pois, apenas anotar a dissolução do partido e cancelar a respectiva inscrição registral.

4 — Pelos fundamentos expostos, e em conformidade com o disposto no artigo 17.º, n.º 3, da Lei dos Partidos Políticos, ordena-se

que se anote a dissolução do Movimento pelo Doente - MD e se cancele a inscrição deste no registo próprio existente neste Tribunal.

Lisboa, 17 de Janeiro de 2007. — Paulo Cardoso Correia da Mota Pinto — Benjamim Silva Rodrigues — Mário José de Araújo Tor-res — Maria Fernanda dos Santos Martins Palma Pereira — Rui Manuel Gens de Moura Ramos.

Acórdão n.º 46/2007

Processo n.º 143/2007

Acordam, em plenário, no Tribunal Constitucional:

 Relatório. — 1.1 — O grupo de cidadãos eleitores, com a designação «Diz não à Discriminação», constituído para efeito de participação no referendo nacional a realizar em 11 de Fevereiro de 2007, interpôs recurso para o Tribunal Constitucional, ao abrigo dos artigos 11.º e 102.º-B, n.ºs 1 e 2, da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, aprovada pela Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, e alterada, por último, pela Lei n.º 13-A/98, de 26 de Fevereiro (LTC), contra a deliberação da Comissão Nacional de Eleições (CNE), tomada na sessão de 18 de Janeiro de 2007, que não aceitou a sua inscrição para o referido efeito.

1.2 — A deliberação impugnada consta da acta da sessão da CNE de 18 de Janeiro de 2007, que, na parte relevante, tem o seguinte

«Ponto único. — Relatório do controlo da regularidade do processo de constituição dos grupos de cidadãos eleitores e correspondente inscrição para efeitos de intervenção na campanha para

Com base no relatório elaborado pelo Gabinete Jurídico e respectivos anexos, que fazem parte integrante da presente acta, contendo os dados resultantes da verificação administrativa efectuada, por amostragem, pela CNE (verificação do preenchimento dos três elementos essenciais: nome completo, assinatura e número do bilhete de identidade, em condições mínimas que possibilitem a verificação por parte do STAPE e da DSIC da identidade e da autenticidade), pelo STAPE (verificação da inscrição no recenseamento) e pelos Serviços de Identificação Civil (verificação da identificação de cada signatário e da autenticidade das assinaturas) e os resultados obtidos através do simulador de dimensão da amostra e respectiva avaliação da qualidade da mesma, bem como do consequente intervalo de confiança, a Comissão Nacional de Eleições deliberou o seguinte:

"No seguimento da aprovação do parecer apresentado por um especialista em estatística, na sessão plenária $\rm n.^o$ 41, de 27 de Dezembro de 2006, os factores de ponderação a ter em conta na decisão final sobre a regularidade das subscrições apresentadas por cada grupo de cidadãos, com vista à aceitação ou não da respectiva inscrição, são os seguintes:

O valor resultante da extrapolação da amostra para o universo das subscrições;

O limite superior do intervalo de confiança;

A validação das subscrições ocorrerá sempre que o valor do intervalo de confiança superior (UIC) for igual ou se situar acima de 5000 (número mínimo legalmente exigido).

[...] 'Diz não à discriminação'.

O pedido de inscrição cumpre os requisitos formais estabelecidos pela lei, especificamente no que diz respeito aos mandatários, comissão executiva e cabeçalho das folhas de subscrição.

Subscrições:

O resultado da extrapolação da amostra para o universo das subscrições entregues é inferior a 5000 (o mínimo exigido por lei), verificando-se, também, que o limite máximo (UIC) do intervalo de confiança é igualmente inferior àquele valor mínimo.

Face ao resultado de todos os valores em causa se situarem abaixo dos 5000, incluindo a própria margem de erro admissível, e não havendo tempo disponível para proceder a uma validação com recurso a uma amostra mais alargada e com menor margem de erro, a Comissão, ponderados todos estes factores, deliberou não aceitar a inscrição do grupo de cidadãos 'Diz não à Discriminação'."»

- 1.3 Do relatório elaborado pelo Gabinete Jurídico da CNE, com base no qual foi adoptada a deliberação ora impugnada, consta o seguinte:
 - «A Comissão Nacional de Eleições, na impossibilidade antecipadamente reconhecida de efectuar a verificação do universo total das subscrições, deliberou na sessão plenária de 27 de Dezembro de 2006 efectuar uma verificação estatística, munida de colaboração técnica por parte de um especialista.

O referido técnico produziu o parecer e um modelo de cálculo que a Comissão veio a utilizar, e que se encontra em anexo.

Esse modelo de cálculo, a partir da introdução do universo de assinaturas a verificar, permitiu a determinação da dimensão das amostras estatísticas para níveis de confiança de 90% e 95% e margens de erro variáveis por ele mesmo determinadas.

A CNE usou o modelo para determinar a dimensão das amostras a constituir e, de acordo com a recomendação técnica, estabeleceu amostras mínimas de 100 espécies em todos os casos, e constitui-as aleatoriamente. Nelas procedeu a uma primeira verificação, excluindo os casos em que os elementos obrigatórios previstos na lei não permitiam a verificação da identidade e da autenticidade das subscrições e, posteriormente, mandou verificar as restantes pelo STAPE, quanto à identidade e inscrição no recenseamento, e pelo DSIC, quanto à identidade [do] cidadão e autenticidade da assinatura.

Dos resultados obtidos, fez a extrapolação em cada caso pela aplicação de regra de três simples e introduziu os dados relevantes no modelo de cálculo, dele retirando, também para cada caso, os limites inferior e superior do intervalo de confiança correspondente ao valor [da] extrapolação, corrigido pela margem de erro calculada.

Assim, face ao estipulado nos artigos 17.º, 19.º e 41.º da LORR, procede-se no presente relatório ao registo, grupo a grupo, da documentação entregue com a finalidade de verificar o cumprimento dos requisitos legais, a saber:

Indicação dos mandatários, em número não inferior a 25, e respectiva identificação;

Designação da comissão executiva, de entre os mandatários; Indicação de morada para efeitos de notificação;

Identificação de cada folha de subscrição com a denominação do grupo de cidadãos, caso exista, a indicação do referendo nacional a que respeita e o nome e número do bilhete de identidade de pelo menos um dos mandatários;

Relação de, pelo menos, 5000 subscrições;

E, ainda, ao registo do resultado da verificação administrativa efectuada, por amostragem, pelas seguintes entidades:

Preliminarmente, pela CNE, quanto ao preenchimento dos três elementos essenciais: nome completo, assinatura e número de bilhete de identidade;

Pelo STAPE, quanto à inscrição no recenseamento;

E pela DSIC (Serviços de Identificação Civil), quanto à identificação do signatário e à autenticidade da assinatura.

 $[\ldots]$

'Diz não à Discriminação':

Relação de 31 mandatários, com a indicação do nome, número de bilhete de identidade e respectiva assinatura;

Comissão executiva composta por cinco membros, verificando-se que todos integram a relação de mandatários;

Indicação de morada;

Cada folha de subscrição está identificada com a indicação do referendo nacional a que respeita; a denominação do grupo de cidadãos, e o nome e número do bilhete de identidade de todos os mandatários;

11 705 subscrições;

Amostra mínima — 100/amostra máxima — 372;

Resultado da verificação administrativa da amostra mínima:

CNE - 10 ocorrências (4 por falta de BI; 1 por falta de assinatura; 5 por falta de BI e assinatura);

STAPE — 4 ocorrências (não localizados na BDRE);

DSIC — 56 ocorrências;

Total de ocorrências em 100 — 70.

Resultado da extrapolação — 3512.

Intervalo de confiança — limite inferior de 2459 e limite superior de 4564 (v. anexo).»

- 1.4 As alegações apresentadas pelo recorrente culminam com a formulação das seguintes conclusões:
 - Na verificação estatística do caso em apreço falta a competente ficha técnica indicativa donde deveria constar obrigatoriamente, de entre outros elementos, por exemplo, o critério de selecção da amostra elegida.
 - 2 No plano das objecções materiais ou substanciais anota-se o obstáculo essencial e estrutural, científico quanto à validação estatística, de que a metodologia proposta pelo técnico de estatística da CNE só poderia fazer sentido se estivéssemos em presença de uma variável de verificação objectiva (assim, por exemplo, de peso de um animal ou de uma pessoa).
 - 3 No caso em apreço, a variável em questão (da autenticidade das assinaturas) é de verificação subjectiva, de que decorre existir